

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GESTOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE (SAMS) DO MUNICÍPIO DE IBITINGA/SP.**

**Pregão Presencial nº 04/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2019**

**SAMS (CS II) IBITINGA**  
PROT. Nº 324  
DATA 26/04/19  
VISTO AA

**BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP**, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 19.368.888/0001-48, Inscrição Estadual nº 224.120.648.113, estabelecida na Rua Julia Alves Grillo, nº 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, representada por sua proprietária Sra. **ALIDA ANDRADE CAMARA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.772.883-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 269.996.128-19, interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula VIII, item 8.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as exigências do Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula VIII, item 8.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, sendo que o prazo estabelecido em referidos dispositivos é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para recebimento das propostas é 30/04/2019, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

## DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital regedor do presente certame licitatório em seu Termo de Referência, bem como nos Documentos de Habilitação, no que se refere à Aquisição de Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte – Castramóvel não solicita que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando que a licitante forneceu produto pertinente e compatível ao objeto licitado. Tal documento é de sua importância, tendo em vista que o produto licitado necessita de uma série de requisitos para ser fabricado e não pode ser fornecido por qualquer empresa, mas sim por empresa que possuam capacidade técnica para sua execução. → Sumula TCU

Diante disso, é de suma importância que o edital exija que a empresa licitante apresente nos documentos de habilitação Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento de produto pertinente e compatível com o licitado.

Ainda, o edital também não exige que seja apresentado CAT e CCT do produto ofertado dentro das medidas solicitadas, documento esse essencial para a comprovação de que a empresa que se sagrar vencedora do certame possui a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega da Unidade Móvel. Tais documentos são emitidos respectivamente pelo Denatran e pelo INMETRO e são imprescindíveis até mesmo para o posterior emplacamento da Unidade Móvel. –

E mais, o edital não solicita que os licitantes apresentem nos documentos de habilitação documento comprobatório do registro e da regularidade da empresa e dos profissionais técnicos, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, junto ao CREA. Referido documento é indispensável para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, uma vez que sem o devido registro da empresa e dos profissionais técnicos engenheiro mecânico e engenheiro elétrico no CREA a mesma não poderá produzir a unidade móvel, trazendo sérios prejuízos à Administração Pública. →

Ocorre que as inconsistências do edital não param por aí.

O Anexo I – Termo de Referência, descreve as especificações técnicas da Unidade Móvel para Castração de Animais, porém deixa de detalhar diversos pontos de suma importância na fabricação de referida unidade e que influenciam em muito na fabricação e posteriormente até mesmo no emplacamento e na aprovação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Pela simples análise do edital, verificamos que o mesmo não especifica de forma detalhada como deve ser a fabricação da Unidade Móvel, uma vez que não discrimina como deve ser o CHASSIS, a SUSPENSÃO, os EIXOS, RODAS E PNEUS, os FREIOS e a ESTRUTURA, itens esses de sua importância, pois a inexistência de detalhamento de tais itens pode gerar as mais variadas formas de fabricação da Unidade Móvel, influenciando na proposta dos licitantes e ferindo o Princípio da Isonomia, pois podem ser apresentadas Unidades Móveis que sequer poderão ser emplacadas e até mesmo utilizadas. *✓ Exceções por Jeger*

Assim, o edital nesse aspecto o edital deve ser alterado para que conste de forma detalhada como deve ser a fabricação da Unidade Móvel de Castração no que diz respeito aos itens acima mencionados, para que a Municipalidade não seja surpreendida com a empresa de um produto que sequer pode ser utilizado. —

Ainda, o Termo de Referência, apesar de solicitar que a Unidade Móvel de Castração atenda ao disposto na Resolução nº 2750 de 14 de março de 2018 do Conselho Regional de Medicina Veterinária, solicita diversos itens em discordância com a Resolução do CRMV, o que por si só já é motivo para alteração do edital, vejamos:

O Termo de Referência solicita que a unidade móvel possua duas portas, sendo uma de entrada e uma de saída. *↳*

No entanto, a colocação de duas portas obrigatoriamente fará com que a segunda porta fique próxima à Sala Cirúrgica e conseqüentemente torna referida sala vulnerável e suscetíveis à agentes infecciosos.



Dessa forma, as especificações técnicas devem ser alteradas, exigindo-se que a Unidade Móvel possua apenas e tão somente uma porta que será utilizada para entrada e saída.

Ainda, solicita que a parte interna da Unidade Móvel seja dividida em 03 salas separadas por portas corrediças, divididas em sala de pré-operatório, sala cirúrgica e sala pós-cirúrgica.

Ocorre que tal solicitação encontra-se em total discordância da Resolução do CRMV, que exige que a Unidade Móvel que realizar procedimentos cirúrgicos possua 03 salas sendo uma sala de pré-operatório, uma sala de paramentação e uma sala cirúrgica, conforme se comprova pelo Anexo 3 da referida Resolução.

Portanto, nesse ponto também merece reforma as especificações técnicas do Termo de Referência para que conste corretamente que a Unidade Móvel deve ser divididas em 03 (três) salas, sendo elas pré-operatório, paramentação e cirúrgica.

E mais, a Resolução do CRMV exige também que a Sala de Paramentação e a Sala Cirúrgica possuam em cada uma delas um exaustor, o que também não foi solicitado e deve ser incluído nas especificações técnicas. *aparelho*

No que tange ao ASSOALHO E PISO é solicitado que seja revestido em compensado de madeira naval com tratamento anti mofo e de fácil higienização.

Nesse tópico também merece reforma o termo de referência, pois não atende aos requisitos de piso para uma unidade móvel de castração que possui centro cirúrgico, sendo que o correto para o piso é que seja de manta LG hospitalar antibactericida e anticontaminação, conforme determina a Resolução RDC nº 50 da ANVISA.



No que se refere ao Revestimento Interno, também merece reforma o Termo de Referência, pois menciona que as laterais, as portas e o teto são em PRFV de cor branca, no entanto, tal material é composto da aglomeração de filamentos finos de vidro que não são rígidos e portanto, são altamente flexíveis, tendo pouca durabilidade e grande falta de higiene.

Portanto, também nesse aspecto merece reforma o Termo de Referência, para que conste que as paredes e o teto sejam confeccionadas por chapas alumínio lisa liga 1200 H14 0,8mm de espessura com acabamento lavável e higiênico, processo de fixação por fita dupla face vhd 4910 transparente 9,5mm e SELANTE MONOCOMPONENTE BASE DE POLIURETANO LIVRE DE SOLVENTES, não se admitindo fixação por rebites ou parafusos (pontos proliferadores de bactérias).

O Termo de Referência também deve ser alterado no que diz respeito ao SISTEMA HIDRÁULICO, posto que exige dois reservatório de água, sendo um para água limpa e outro para água servida, sendo que cada um deles deve possuir capacidade para 50 (cinquenta litros).

Ocorre que a capacidade solicitada é muito pequena, pois a capacidade de apenas 50 litros fará com que a Unidade Móvel de Castração precise ser reabastecida por pelo menos 4 vezes no dia, causando sérios transtornos.

Assim, a capacidade mínima dos reservatórios de água deve ser de 350 litros para uma melhor utilização e facilidade para o desempenho das atividades.

Posto isso o edital e o termo de referência deverão ser alterados nos dispositivos acima mencionados, pois caso seja mantido da forma como está, o Município de Piratininga irá adquirir uma Unidade Móvel que não poderá ser utilizada, visto que não possuirá a homologação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, e sequer poderá ser emplacada, trazendo assim, sérios prejuízos ao Município, inclusive com possibilidade de responsabilização dos envolvidos em tal aquisição.

Diante do exposto, a presente impugnação deve ser acatada, para que seja retificado o edital e o termo de referência regedores do certame, adequando-o em todos os termos mencionados na presente impugnação, bem como que sejam exigidos todos os documentos imprescindíveis para a aquisição da Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte - Castramóvel.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ibitinga, 26 de Abril de 2019.

*Alida Camara*  
**BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP**  
**ALIDA ANDRADE CAMARA**



## SAMS IBITINGA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Ibitinga-SP, 29 de abril de 2019.

Processo Licitatório nº 006/2019;

Pregão Presencial nº 004/2019;

Protocolo 327/2019

Assunto: Impugnação ao edital supra, formulado pela empresa Bravo-Comércio e Locação Eirelli EPP.

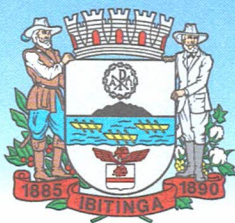
Considerando a impugnação formulada pela empresa supra e considerando que esta, em razão de suas especificidades, deve ser analisada de maneira técnica, **INFORMO** que tal análise já está em trâmite e as respostas aos questionamentos levantados serão remetidas após a análise dos setores competentes.

Sem mais, elevo votos de estima e consideração.

Roberto Gonella Junior

GESTOR EXECUTIVO DO SAMS





## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Licitatório 06/2019

Impugnação ao Edital de Pregão 04/2019

Requerente: **Bravo – Comércio e Locação EIRELI EPP**

A interessada enviou por e-mail impugnação ao edital de pregão presencial 04/2019 cujo objeto é a aquisição de veículos e trailer (castramóvel).

Em suma, a requerente solicita a inclusão de exigências de capacidade técnica, além de várias alterações no memorial descritivo (ANEXO I), uma vez que entende que o item 04 (Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte – Castramóvel) esteja defasado, e a aquisição do mesmo tenha de ser mais rigorosa quanto a qualificação técnica das licitantes.

Entretanto, a mesma deve ser analisada em partes.

O solicitante do processo para aquisição dos itens inclusos neste referido edital, encaminhou **termo de referência** visando a correta cotação e instrução processual, e então, se faz necessária a análise da lei de licitações (8.666/93) e suas determinações, conforme segue:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Pois bem,





## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Sobre os apontamentos relatados acima, a licitante aponta a falta da exigência na documentação de habilitação, documento comprobatório do registro e da regularidade da empresa e dos profissionais técnicos, engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista, junto ao CREA.

A requerente solicita também a inclusão da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de produto pertinente e compatível com o item licitado, além da inclusão de CAT e CCT do produto ofertado dentro das medidas solicitadas.

Após feita a análise sobre a que referem-se as siglas CAT e CCT (não exemplificadas ou detalhadas no documento impugnatório), foi verificado que se referem a Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), o primeiro emitido pelo DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) e o segundo pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), de acordo com a resolução 291 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) de 2008.

A resolução mencionada, detalha em seu conteúdo:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Causa estranheza a este departamento a impugnante solicitar a alteração de características mínimas do memorial descritivo do referido item 04, sendo que, a mesma participou e foi sagrada vencedora de certame com item muito semelhante, quiçá igual ao licitado por esta Autarquia. Conforme demonstrado em arquivo no final deste parecer, a licitante **BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI EPP**, participou do Pregão Presencial 033/2018, Processo Licitatório 059/2018 da estimada Prefeitura de Piratininga, sagrando-se vencedora do certame com data de realização da sessão pública de 21 de novembro de 2018 pela exata quantia de R\$ 110.000,00.





## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

A mesma estranheza também se reflete quando a mesma se remete a Prefeitura de Piratininga, em sua última página do requerimento de impugnação, caracterizando a falta de atenção quanto a redação de documento tão importante para a condução do processo licitatório em um todo.

Vale ressaltar que as condições exigidas no edital para a aquisição dos itens são características **mínimas**, podendo a licitante cotar produtos que atendam as características exigidas e até mesmo as sobreponem.

Diante do exposto anteriormente, **opino** pelo deferimento parcial do solicitado na impugnação, sendo assim, pela inserção dos itens a seguir em seus respectivos momentos no edital:

- Devem ser atendidas todas as Resoluções, Normas Técnicas e Legislações pertinentes, em especial aquelas específicas à indústria de fabricação, trânsito brasileiro e transporte público nos níveis federal, estadual e municipal, considerando-se inclusive suas atualizações.
- Em especial, devem ser atendidas, obrigatoriamente, as disposições e respectivas atualizações das Resoluções CONTRAN, relativas à resistência estrutural e segurança dos veículos de fabricação nacional e estrangeira, destinados ao transporte coletivo de passageiros.
- O veículo deverá atender rigorosamente todas as Resoluções do CONTRAN nº 291 de 29/08/2008 e nº 369 de 24/11/2010. Devendo a licitante apresentar CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT) (art. 1º da resolução 291/2008)
- CCT – Comprovante de Capacitação Técnica – contendo:
- ESPÉCIE: ESPECIAL;
- CARROÇERIA: TRAILER;
- PRAZO DE VALIDADE;
- DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL.

Em tempo, considerando a complexidade do objeto e todas as etapas para sua fabricação, sugiro também a alteração do prazo de entrega do mesmo para 90





## SAMS IBITINGA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

(noventa) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual entre a Autarquia e a empresa licitante adjudicatária do item 04 – Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte – Castramóvel, permanecendo inalterado o prazo de entrega mencionado no edital para os demais itens.

Referente as demais mudanças solicitadas através do documento impugnatório, opino, pelo indeferimento de alterações nas características do item 04 – Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte – Castramóvel.

É o parecer.

Sob censura.

Encaminha-se aos departamentos:

- Jurídico e Controle Interno para análise e parecer
- Gestor Executivo para análise e determinação sobre o deferimento ou não da referida impugnação.

Atenciosamente

Ibitinga, 02 de maio de 2019.

  
Gilson de Lima Salustiano  
Analista de Compras

## PARECER JURÍDICO

Ibitinga, 03 de maio de 2019.

**Processo Licitatório nº 006/2019;**

**Pregão Presencial nº 004/2019;**

**Protocolo 327/2019**

**Assunto: Impugnação ao edital supra, formulada pela empresa Bravo Comércio e Locação Eirelli EPP, no que tange o item 04- Unidade Móvel para a Castração de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel);.**

Trata-se de Impugnação ao edital supra, formulada pela empresa Bravo Comércio e Locação Eirelli EPP, no que tange o item 04- Unidade Móvel para a Castração de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel);

O referido Edital de Pregão Presencial visa à aquisição de veículos e trailer (castramóvel) conforme emendas parlamentares para utilização do setor de transportes e controle de zoonoses desta Autarquia.

Neste sentido, quanto aos pontos trazidos na impugnação pela empresa Bravo Comércio e Locação Eirelli EPP, passo a opinar.

### 1- DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O pedido é tempestivo, nos termos do item 8.1 do edital, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

### 2- DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito propriamente dito, necessário frisar que o pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de produtos, bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Todo este processo deve estar condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, nos termos da legislação norteadora do procedimento.

Superadas tais considerações iniciais e adentrando-se no mérito.

## 2.1- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Temos que o primeiro questionamento formulado na impugnação pela empresa solicitante diz respeito à ausência de exigência de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica**, argumentando de que tal exigência seria pertinente tendo em vista as particularidades do item em questão.

Embora, de fato, haja a necessidade de que o produto licitado seja compatível com as especificações trazidas em edital, sendo que tais especificações, a princípio, revelam produto que melhor atenda aos interesses públicos.

Assim, a legislação pertinente, traz de maneira específica quais as documentações a serem apresentadas quando da realização do certame. No caso em tela, ressalta que tratamos de aquisição de item, ou seja, não tratamos de aquisição de obras ou serviços.

Nesse sentido, leciona o artigo 30, da Lei 8666/93, quanto à documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

a: - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda, a doutrina também leciona sobre o tema. A exemplo disso temos que para Marçal Justem Filho, o disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93 assevera que “No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou



“pertinência” vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto”, e completa” A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional, (art. 37, XXI) somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança a Administração Pública.

Assim, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 da Legislação pertinente, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Por outro lado as exigências de qualificação técnica devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

No mesmo sentido, argumenta-se em relação ao protesto formulado, de que não haveria presente no edital a exigência de apresentação de documentos comprobatórios do registro e da regularidade dos profissionais técnicos, operantes nas empresas licitantes.

Assim, não versando o feito sobre a realização de certame com a finalidade de aquisição de serviços ou execução de obra de engenharia é que se OPINA pelo não acolhimento do pleito realizado pela empresa empugnante no que se diz respeito à necessidade de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica**, invocando para tanto o critério da “utilidade” ou “pertinência” vinculado ao princípio da proporcionalidade para justificar tal inexigibilidade.

## **2.2- APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CAT e CCT**

Protesta a empresa impugnante pela necessidade de que se conste no edital a apresentação dos documentos **CAT e CCT**.

Neste sentido, temos que o CAT ( Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e o CCT (Comprovante de Capacidade Técnica) são documentos emitidos pelo Denatran e Inmetro, respectivamente.

Assim, conforme assevera o Parecer emitido pelo Analista de Compras, carreado aos autos, a Resolução 291 do CONTRAN, estabelece que *todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir*

*código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito- CAT.*

Desta forma, a presença de tais documentos não se revela prescindível nem passível de direcionamento, sendo tão somente documentos hábeis a demonstrar a Capacidade Técnica do produto bem como a sua adequação à Legislação de Trânsito.

Nesse sentido, **OPINO** pela inclusão da exigência da apresentação dos documentos CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e o CCT (Comprovante de Capacidade Técnica) no edital do certame.

### **2.3- DEMAIS ITENS IMPUGNADOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**

Além de trazer protestos em relação às exigências documentais, a empresa impugnante trouxe diversos protestos acerca de diversas especificações técnicas trazidas no Anexo I- Termo de Referência do edital impugnado.

Cabe ressaltar que todas as especificações trazidas no Termo de Referência estão totalmente em consonância com o estabelecido nas Legislações pertinentes.

Além do mais, conforme trazido à baila pelo Departamento de Compras, no parecer carreado aos autos, às condições exigidas no edital, além de total consonância com a Legislação pertinente, tratam de **características mínimas**.

Assim, não vislumbro ilegalidade nas mesmas, sequer obste à livre concorrência entre as licitantes, podendo a empresa apresentar produto com qualidades que possam se sobrepôr às apresentadas no edital.

Cumpre observar que o certame, observando estritamente a Lei, traz especificações mínimas justamente para garantir a livre concorrência, evitando-se, assim, exigências demasiadamente onerosas, que possam obstar a livre concorrência.

Desta forma, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** de todos os protestos referentes às especificações técnicas do item a ser licitado, tendo em vista que todas estão em total consonância com a Lei e são hábeis a garantir a livre concorrência entre as licitantes.



## 2.4- CONCLUSÃO

Desta forma, levando em consideração os pontos levantados neste parecer, corroborado pelo parecer exarado pelo Departamento de Compras desta Autarquia, atendendo estritamente à Lei e aos Princípios inerentes à Administração Pública **OPINO** para que a impugnação seja parcialmente acolhida, reformando-se o edital apenas no ponto apontado, exigindo-se, portanto, a necessidade de que o item deve atender à Legislação de Trânsito, com, com a apresentação pela Licitante do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito bem como a apresentação do Comprovante de Capacidade Técnica pela licitante, sendo que o restante do edital, especialmente ao que tange a qualificação do item, está descrita totalmente em consonância com os princípios norteadores do feito, em consonância com a razoabilidade, respeitando a Legislação pertinente, a livre concorrência e principalmente, em consonância com o interesse Público.

É o parecer, s.m.j.



**Caroline Candida de Souza**

**OAB/SP 362.073**

**COORDENADORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**





# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

**Processo Licitatório n. 06/2019**

**Pregão Presencial n. 04/2019**

**Protocolo n. 327/2019**

**Assunto: Impugnação ao edital, formulado pela empresa Bravo-Comércio e Locação Eirelli EPP.**

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações, Departamento Jurídico e documentações anexas, ACOLHO a impugnação parcial do edital, remetendo-se os autos ao Departamento de Compras para que proceda as adequações mencionadas nos pareceres supra e devidas providências quanto a reabertura dos prazos e publicações necessárias para realização do certame.

Ibitinga, 03 de maio de 2019.

  
Roberto Gonella Junior  
Gestor Executivo